



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00036/2021 do Vereador Thammy Miranda (PL)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

"Dispõe sobre a política complementar específica de proteção à saúde pública, com o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Para fins de proteção à saúde pública dos munícipes e visando evitar o recrudescimento da propagação do vírus SARS-COV-2 com o retorno às aulas presenciais, deverão ser observadas, nos estabelecimentos de ensino do Município, as medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O Executivo divulgará, no prazo que entender adequado, para fins de orientação dos estabelecimentos de ensino localizados no Município, os boletins epidemiológicos que esclareçam o grau de propagação do vírus SARS-COV2 nos diversos distritos da Cidade, ou documento equivalente.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados deverão, quinzenalmente, testar, por meio de exame por método que o órgão competente do Executivo estabelecer mediante decreto, para fins de detecção de indivíduos com infecção, professores e funcionários que sejam moradores de bairros ou distritos onde a propagação do vírus SARS-COV2 esteja acima da média da propagação na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único O Executivo, ouvidas autoridades médicas e sanitárias, poderá, justificadamente, alterar a regra de testagem estabelecida no caput deste artigo, mediante a edição de decreto.

Art. 4º. Poderão ser dispensados dos exames e testagens pertinentes, na forma estabelecida pelo artigo 3º. desta Lei, os professores e funcionários que já tenham sido vacinados contra o vírus SARS-COV-2.

Parágrafo único Também poderão ser dispensados dos exames e testes, os professores e funcionários que já tenham sido infectados, desde que apresentem, bimestralmente, o exame que comprove que ainda reúnem condições de imunidade ao vírus.

Art. 5º. Os estabelecimentos de ensino deverão manter registro das providências adotadas em cumprimento desta Lei, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei, pelos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, acarretará a adoção de medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.

Art. 7º. As medidas estabelecidas nesta Lei não alteram ou anulam as obrigações estabelecidas pela Lei Municipal no. 17.340, de 30 de abril de 2020.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência de saúde pública no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, janeiro de 2021.
Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/02/2021, p. 62

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.